



**Prefeitura Municipal de Nobres**  
Estado de Mato Grosso

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**TERMO:** DECISÓRIO

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 008/2022

**RAZÕES:** CONTRA DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA e CONTRA DECISÃO QUE HABILITOU A EMPRESA DENTAL ANA MOGIANA - LTDA.

**CONTRARRAZÕES:** DENTAL ANA MOGIANA CXOMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE CADEIRA ODONTOLÓGICA, MOCHO E ELETROCARDIOGRAMA.

**RECORRENTES:** CIRURGICA MM HOSPITALAR EIRELI e DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS.

**RECORRIDO:** PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES-MT.

**I) DAS PRELIMINARES**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelas empresas CIRURGICA MM HOSPITALAR EIRELI inscrita no CNPJ n. 17.059.112/0001-10 e DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS inscrita no CNPJ n. 07.897.039/0001-00, contra decisão que inabilitou a mesma no Pregão Eletrônico nº. 008/2022.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, uma vez que atendidas as disposições do edital e do inciso XVIII, do art. 4º da Lei 10.520/02.

**II) DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,  
Paço Municipal, CEP: 78460-000  
Fone: 3376-4200 [www.nobres.mt.gov.br](http://www.nobres.mt.gov.br)



## **Prefeitura Municipal de Nobres**

Estado de Mato Grosso

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram intimados os demais licitantes, conforme Ata da Sessão Pública de Abertura (subscrita pelos participantes), acerca da manifestação do interesse do ora recorrente em recorrer e do prazo para apresentação das respectivas contrarrazões recursais.

### **III) DAS RAZÕES DA EMPRESA RECORRENTE DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS.**

A Recorrente DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, em suma, aduz que durante a abertura na sessão pública designada para levar a efeito o Pregão Eletrônico nº. 008/2022, a recorrente foi desclassificada, contudo a empresa alega que a desclassificação foi indevida, sob a tese de que a marca oferecida não atende.

Sustenta que, os requisitos descritos no edital encontram-se satisfatoriamente preenchidos, posto que a documentação exigida está em conformidade conforme proposta enviada através da empresa, não podendo gerar a sua desclassificação.

Ainda assim, a empresa recorrente demonstra que a administração pública deveria prezar pela proposta mais vantajosa, a fim de que apure a proposta apresentada pela mesma.

Com base neste argumento, solicita que seja julgado provido o presente recurso, reconhecendo a ilegalidade da decisão, admitindo a classificação da empresa e que todos os atos posteriores a desclassificação seja anulada.

### **IV) DAS RAZÕES DA EMPRESA RECORRENTE CIRURGICA MM HOSPITALAR EIRELI.**

A recorrente sustenta, em síntese, que em momento de verificação dos documentos das empresas a DENTAL MED, foi declarada habilitada na licitação, sendo que, a mesma não

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,  
Paço Municipal, CEP: 78460-000  
Fone: 3376-4200 [www.nobres.mt.gov.br](http://www.nobres.mt.gov.br)



**Prefeitura Municipal de Nobres**  
Estado de Mato Grosso

teria apresentado documentação de acordo com o edital. Daí o porquê de requerer que a mesma seja inabilitada em razão de descumprimento do edital.

Da mesma forma, ressalta que não concorda com a habilitação da empresa, tendo em vista que os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital, imparcialidade foram violados.

Por fim, requer que o recurso seja recebido e julgado procedente a fim de declarar a empresa DENTAL ALTA MOGIANA, inabilitada, em razão de descumprimentos com as exigências do instrumento convocatório.

**V) DAS CONTRARRAZÕES**

Em sede de contrarrazões a empresa DENTAL ALTA MOGIANA – COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS - LTDA, assevera, sucintamente, que a alegação da empresa recorrente de que sua oferta foi mais vantajosa, por si só não justifica pois somente a proposta vantajosa não se trata de meramente ter o menor preço.

A recorrida apresenta que, é preciso destacar que a melhor proposta não se enquadra somente como um fator isolado, devendo ser observada toda a especificação técnica e as razões do interesse público.

Assim, requer a total improcedência do recurso interposto pela empresa recorrente, mantendo-se incólume as decisões tomadas conforme ata de abertura da sessão do Pregão Eletrônico n.º 008/2022.

**VI) DA ANÁLISE DO RECURSO**

Analisando as razões, há que se considerar imponderavelmente que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não foi esquecido pela Pregoeira, bem como os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e de todos aqueles que lhe sejam correlatos, haja vista



## Prefeitura Municipal de Nobres

Estado de Mato Grosso

ser defeso aos agentes públicos quaisquer inobservâncias à legislação, sendo-nos vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições estranhas aos mandamentos legais, conforme preconizado pelo art. 3º da Lei 8666/93.

Compulsando minuciosamente o procedimento licitatório, verifica-se que a Comissão de Licitação agiu cumprindo os ditames prescritos no edital, pelo que restou observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Tal princípio impõe a vinculação da Administração Pública ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Quando a Administração estabelece, no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que as desrespeitou.

A Contrarrazoante **DENTAL ALTA MOGIANA COMÉRCIO DE PRODUTOS**, conforme consta em ata, bem como no próprio processo licitatório, não atendeu o requisito do Item 10.6, alínea d, que prevê o seguinte:

*“Declaração de idoneidade emitida pelo próprio proponente de que a proponente não declarada inidônea por nenhum órgão da Administração Pública de qualquer esfera de Governo, juntamente com a certidão emitida através do endereço”*

Pois bem, apesar de haver passado a falta da documentação mediante o crivo da Comissão, nada impede que a mesma seja sanada, tendo em vista que, de fato a documentação não restou anexa ao procedimento. Ainda assim, diante das razões pretéritas e diante da análise da documentação da empresa, a mesma cumpriu parcialmente com o que foi exigido, deixando de atender aos requisitos na sua totalidade, em especial a Certidão de idoneidade emitida através do site do Tribunal de Contas da União – TCU.

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,  
Paço Municipal, CEP: 78460-000  
Fone: 3376-4200 [www.nobres.mt.gov.br](http://www.nobres.mt.gov.br)



## Prefeitura Municipal de Nobres

Estado de Mato Grosso

Em que pese a alegação da Recorrente, analisando os acontecimentos registrados em ata de sessão, verifica-se que a decisão se pautou nas exigências que constavam no edital, não se desgarrando das imposições neste verificadas. Ao que se verifica, a Contrarrazoante deixou de cumprir itens essenciais do edital. A chancela da comissão a tal descumprimento resultaria em ofensa ao princípio da isonomia, já que os demais participantes poderiam ser prejudicados em razão da apresentação das propostas daquele que tenha descumprido algumas regras do edital.

Em situações semelhantes, os tribunais pátrios assim decidiram:

ADMINISTRATIVO APELAÇÃO CÍVEL - LICITAÇÃO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - AUTENTICIDADE DE DOCUMENTOS - NECESSIDADE - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **I - É pacífico, nos procedimentos licitatórios, a vigência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de sorte, que sendo exigido a apresentação dos documentos no original ou por qualquer processo de cópia, àquele que descumpre tal preceito está sujeito à inabilitação.** II - No caso concreto, tendo sido apresentado documento que apresentava informações no verso e anverso deveria conter autenticação certificando que ambos os lados conferem com o original. In casu, considerando que a peça documental em questão apresentava autenticação em apenas um dos lados, é de ser ter por certo que não atendeu às exigências editalícias, não havendo, assim, que se acoimar de coator o ato da comissão de Licitação, que inabilitou o apelante. (TJ-ES - AC: 48060020467 ES 48060020467, Relator: MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU, Data de Julgamento: 14/04/2009, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/07/2009)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGOEIRO. EXIGÊNCIAS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. **1. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a parte agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumprir as exigências estabelecidas no ato convocatório.** 2. Inexistência de ilegalidade na conduta da Administração. 3. Recurso improvido. (TRF-4 - AG: 50294705120144040000 5029470-51.2014.404.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 17/03/2015, QUARTA TURMA)

A vinculação ao instrumento convocatório, por certo, deve sofrer ponderações em face das situações concretas para que a Administração Pública possa valer-se da proposta mais vantajosa. Isto é, as formalidades constantes no edital devem ser interpretadas segundo a

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,  
Paço Municipal, CEP: 78460-000  
Fone: 3376-4200 [www.nobres.mt.gov.br](http://www.nobres.mt.gov.br)



## Prefeitura Municipal de Nobres

Estado de Mato Grosso

razoabilidade, para que o apego ao formalismo não impossibilite ao ente licitante que obtenha o menor preço atendendo às exigências constantes de acordo com o objeto que é de interesse da administração pública, uma vez o que o menor preço, não atenderá o objeto e a principal finalidade da administração e do interesse público.

Nestes termos, não deve prosperar a argumentação da Contrarrazoante, pois esta afastou-se das exigências do edital.

### 6.1. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.

Pois bem, no que compete a desclassificação da recorrente, diante da omissão quanto a desclassificação da empresa, eis os motivos abaixo pelos quais o objeto por ela ofertado não atende aos requisitos conforme consta em Termo de Referência, Edital, e todas as especificações constantes, razão pela qual segue a transcrição dos motivos técnicos:

*“A mais de 07 anos trabalhamos com produtos de primeira linha, de ótima qualidade, durabilidade e com ótimos retorno dos pacientes, também prezamos por dar uma condição digna de trabalho para nossos servidores. Sempre priorizamos o melhor para nossos usuários, fazemos por eles, o que gostaria que fizessem por nós.*

*Segundo citado em recurso apresentado pela empresa um motivo/e ou justificativa de ‘o suposto não atendimento, sem que houvesse qualquer explicação do porquê’, sendo que o edital para licitação para aquisição de equipamentos odontológicos, cita no item 1:*

*“CADEIRA ODONTOLÓGICA, ELÉTRICA, COM ULTRASSOM, JATO DE BICARBONATO E EQUIPO ACOPLADOS AO SUPORTE DE PONTAS E ESTE ACOPLADO AO CONSULTÓRIO, UNIDADE DE ÁGUA AUXILIAR ACOPLADOS A CADEIRA, REFLETOR DE LED, SISTEMA DE SUCÇÃO COM POTÊNCIA MAIOR QUE VENTUR UNIDADE 3 Igual ou superior às marcas Olsen, Gnatus ou Dabi Atlante,*

*Em resposta a empresa BETANIAMED concluímos que a marca apresentada de cadeira odontológica (Dentemed) não responde a ‘equivalente ou similar’ no equipamento de equipo, mais especificamente no suporte de pontas. Sendo que o suporte de pontas acopla seringa triplice, alta rotação e micro motor (baixa rotação) citados em manual técnico da cadeira MAGNUS PRIME-DENTEMED. Conforme avaliação de estrutura do CONJUNTO ODONTOLÓGICO MAGNUS PRIME, avaliamos que o suporte de pontas de mão é integrado a base do equipo, ou seja, é peça única com o equipo (conforme anexo impresso em manual técnico do produto CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO MAGNUS PRIME) ficando inviável para acoplar jato de bicarbonato e ultrassom odontológico (exigência do edital). os motivos citados seriam que a grande demanda de atendimento no setor público e a presença de apenas*

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,  
Paço Municipal, CEP: 78460-000  
Fone: 3376-4200 [www.nobres.mt.gov.br](http://www.nobres.mt.gov.br)



**Prefeitura Municipal de Nobres**  
Estado de Mato Grosso

1 (uma unidade de cadeira odontológica) em cada unidade de atendimento, o equipamento em peça única dificultaria manutenção e substituição dos suportes individuais, sendo que os mesmos apresentam tempo de vida útil diferentes conforme utilização de cada peça (peça-suporte de ponta com grande demanda apresentaria durabilidade menor). Sendo assim necessitamos de equipo com possibilidade de trocas de pontas individuais (assim que apresentarem defeito), cito também que o suporta apresenta válvula pneumática de acionamento da peça de mão, necessitando também da facilidade de manutenção. Com a experiência em equipamentos para utilização em setor público com grande demanda consideramos também que o mau funcionamento do equipamento ou dificuldade de manutenção acarretaria em impedimento do atendimento odontológico.

Outro motivo para desclassificar o equipo da marca apresentada seria o custo elevado para substituir a peça inteira da base do equipo e demora para troca, como citei temos apenas 1 cadeira em cada unidade (onde serão instaladas as cadeiras) para atender grande demanda principalmente de urgências odontológicas.

Cito também que as marcas sugeridas ( Gnatus, Dabi Atlante, Olsen) apresentam suportes de pontas individuais e acoplados ao equipo, facilitando a substituição dos mesmo e das válvulas pneumáticas (conforme anexo).

CADEIRA ODONTOLÓGICA, ELÉTRICA, COM ULTRASSOM, JATO DE BICARBONATO E EQUIPO ACOPLADOS AO SUPORTE DE PONTAS E ESTE ACOPLADO AO CONSULTÓRIO, UNIDADE DE ÁGUA AUXILIAR ACOPLADOS A CADEIRA, REFLETOR DE LED, SISTEMA DE SUCCÃO COM POTÊNCIA MAIOR QUE VENTURI 3 UNIDADES Igual ou superior às marcas Olsen, Gnatus ou Dabi Atlante.”

Sendo que o termo de referencia apresentado no edital cita:

“BRACO CURVO FIXADO NA PARTE INFERIOR DA CADEIRA, BANDEJA EM ACO INOX COM SUPORTE DE PONTAS, SISTEMA DE ACIONAMENTO DAS PONTAS PNEUMATICO AUTOMATICO, EQUIPO COMPOSTO POR TERMINAL PARA MICRO-MOTOR SEM SPLAY, AUTA ROTAÇÃO, SERINGA TRÍPLICE, **SUPORTES DE PONTAS INDIVIDUAIS E ACOPLADOS AO EQUIPO E, NÃO UNIDAS A BASE DO EQUIPO, COM OPCIONAL DE ACOPLAR JATO DE BICARBONATO E ULTRASSON DE MÃO, MANGUEIRAS LISAS LEVES E FLEXÍVEIS, PEDAL ÚNICO PARA ACIONAR ALTA ROTACAO E MICRO-MOTOR.**”

Diante do inconformismo da empresa, ora recorrente, a mesma em Ata de Sessão de Julgamento manifestou que mediante a peça recursal provaria que o equipamento atende a todas as exigências do edital, o que não restou comprovado.

Destaco ainda que, a demonstração da necessidade de tal aquisição é a alternativa mais vantajosa e é a única que atende as necessidades da administração, diante destas razões, temos que a empresa interessada em formular sua proposta deve se atentar aos pré-requisitos exigidos em edital e termo de referência, de forma que a precisa definição do objeto trará a facilidade de



**Prefeitura Municipal de Nobres**  
Estado de Mato Grosso

contextualizar o processo licitatório, bem como a Administração Pública se beneficiará com os resultados ao final da licitação, incluindo a licitante, possibilitando a ela sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a aquisição ou contratação almejada.

Feitas essas considerações, não deve prosperar a argumentação da Recorrente, pois esta afastou-se das exigências do edital.

**VII) CONCLUSÃO**

Assim, esta pregoeira resolve receber e NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo apresentado pela empresa DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, noutro norte resolve DAR PROVIMENTO ao recurso administrativo apresentado pela empresa CIRURGICA MM HOSPITALAR EIRELI, uma vez que a certidão do TCU é peça indispensável para homologação positiva do certame.

Por fim, entendemos necessário as retificações da decisão tomada durante a sessão do retro mencionado Pregão, a fim de preservar os princípios basilares da legislação, bem como, de preservar o princípio da isonomia e da competitividade, cancelando o item “Cadeira Odontológica”, e agendando nova data para realização de um novo certame com atendimento a todas exigências previstas em lei.

É a decisão, que submete à apreciação superior para as providências cabíveis.

Dê-se ciência às empresas recorrentes.

Nobres, 13 de abril de 2022.

NADIR DA SILVA  
PREGOEIRA